



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 288 /2013
56ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15.03.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3480/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200805972-6
AUTUANTE: JOSÉ LEITE CAVALCANTE E OUTRO
RECORRENTE: LUÍS FRANCES MENESES SANTANA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal transportada por pessoa física. Fiscalização no Trânsito de Mercadorias. 2. Período da infração: 05/2008. 3. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** 4. Amparo legal: artigo 140, 829 e 830 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 6. Recurso voluntário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física. Ao fiscalizarmos o contribuinte acima qualificado constatamos que o mesmo transportava 200 fardos de fumo desfiado Maratá sem a devida documentação fiscal."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A peça vestibular descreve além do fato gerador, os artigos infringidos, a penalidade sugerida e o valor do principal e multa, R\$ 5.000,00, R\$ 6.000,00, respectivamente.

Compõem o processo: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadoria e Relação das Mercadorias.

O contribuinte não ingressou com defesa e a nobre julgadora singular decidiu pela procedência do lançamento fiscal.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a atuada interpõe recurso voluntário, arguido que:

- 1) Não houve qualquer ilícito tributário, uma vez que a mencionada mercadoria estava acompanhada da Nota Fiscal nº 208, emitida em 09/05/2008, emitida por I. V. L. Ind. Vieira LTDA., valor de R\$ 15.000,00, quantidade de 2000 Kg de fumo desfiado;
- 2) O recorrente não era parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que não era dono da mercadoria;
- 3) A multa aplicada possui caráter confiscatório;
- 4) Argui a nulidade por falta de causas legais e legítimas que lhes deem embasamento.

Às fls. 46 a 47 dos autos repousa a manifestação da Consultoria Tributária que opinou pela manutenção da decisão recorrida, decisão esta, acompanhada na integra pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

1. DAS PRELIMINARES

A parte argui a nulidade do feito fiscal pela falta de causas legais e legítimas que lhes deem causa.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ocorre que na narrativa feita pelos agentes do fisco ficou evidenciado o descumprimento ao regulamento do ICMS, uma vez que a parte transportava mercadorias sem documento fiscal para albergar seu trânsito.

Muito embora a recorrente alegue que apresentou documento fiscal para legalizar o transporte da mercadoria, ficou claro que este fato se deu após a abordagem do autuado pela fiscalização.

Sendo o trânsito de mercadorias uma atividade de atuação instantânea, não se pode acatar a apresentação de documentos a posteriori, seguindo o Princípio da Espontaneidade.

Data vênia, não verificamos quaisquer vícios ou omissões que conduzissem o julgamento à nulidade processual. Dessa forma, afastam-se os argumentos propostos pelo recorrente.

2. DO MÉRITO

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o mesmo possui origem em procedimento fiscal simples, iniciado através do Trânsito de Mercadorias e culminando na constatação de transporte de mercadorias sem notas fiscais. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, o autuado apresentou recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

Quanto aos argumentos ofertados pela recorrente, temos as seguintes considerações.

A infração tributária sob exame, está prevista no regulamento do ICMS em seus artigos 829 e 830, do Decreto 24.569/97, "in verbis", que definem mercadoria em situação fiscal irregular e quais os procedimentos a serem adotados pelo agente do fisco.

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.

Quanto ao argumento de que foi apresentada a nota fiscal nº 208, emitida em 09/05/2008, emitida por I. V. L. Ind. Vieira LTDA., valor de R\$ 15.000,00, observa-se que, como se trata de uma ação realizada pelo Núcleo de Fiscalização do Trânsito de Mercadoria, todos os documentos possíveis de serem considerados são aqueles apresentados no momento da ação fiscal, não podendo ser acatada a apresentação de nota em momento posterior à autuação.

A legislação também define que o transportador não poderá aceitar despacho de mercadoria sem o acompanhamento de nota fiscal. Artigo 140, abaixo transcrito.

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

A Lei 12.670/96 estabeleceu que o transportador é responsável pelo pagamento do ICMS das mercadorias que estiver transportando, quando se encontrarem desacompanhadas de nota fiscal ou esta for considerada inidônea.

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;

Quanto ao caráter confiscatório da multa, suscitado pela parte, vale destacar os ensinamentos do ilustre professor Hugo de Brito Machado, *in verbis*, que destaca a distinção entre imposto e multa, sendo que esta não tem destino arrecadatório, mas somente de desestimular a prática de ilícitos tributários, desta forma deve ter um ônus significativamente pesado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita derivada extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar a sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (Curso de Direito Tributário, 25ª edição, Malheiros, 2004, p. 59)

3. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, entendemos que as justificativas apresentadas são insuficientes para elidir o feito fiscal, desta forma, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, julgando procedente o auto de infração nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

4. PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou restou provado nos autos, quanto à infração relatada, comina-se à autuada a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.633/2005.

5. DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|-------------|---------------|
| Principal - | R\$ 5.000,00 |
| Multa - | R\$ 6.000,00 |
| Total - | R\$ 11.000,00 |

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LUÍS FRANCES MENESES SANTANA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA

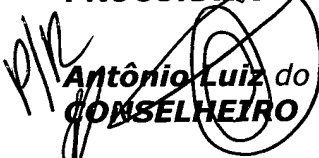

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO